

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IVAÍ – ESTADO
DO PARANÁ EDIR TRVISO**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2009 – AVISO DE
LICITAÇÃO Nº 053/2019.**

Objeto: OBRA – CONSTRUÇÃO CAPELA MORTUÁRIA NA LOCALIDADE DE
PALMITAL – IVAÍ/PR. (EMPREITADA INTEGRAL).

CONTRUTORA DALAZ EIRELI ME, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
10.773.614/0001-60, com sede e endereço na Rua
João Denck, nº 345, na cidade de Ipiranga/PR,
neste ato representado por seu representante legal
DIEGO VALÉRIO DE COL DALAZOANA, orientado
através de sua assessoria jurídica, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria,
apresentar

*Recebido em
06/06/19
m. h. m. l. b.*

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO À RECURSO
ADMINISTRATIVO c/c CONTRARAZÕES

Tendo como Recorrente **GG CONSTRUTORA EIRELI**
- **ME** - demais dados desconhecidos, contudo, já
qualificada nos autos.

DA RESENHA CONTESTATIVA

O Recorrente GG CONSTRUTORA EIRELI – ME, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO junto à comissão licitante no processo 053/2019 interpôs recurso administrativo visando ser julgado inabilitado o Recorrido/Peticionante, alegando, em síntese, que este, ou seja, o ora Recorrido, deixou de apresentar documentos exigidos no edital, notadamente por não ter apresentado o cadastro exigido no item 4.1 do edital e tampouco demonstrou cumprir os requisitos do Art. 22, §§ 2º e 9º da Lei Federal 8.666/93.

Salientou que não basta a juntada de tal documento no envelope de habilitação, sendo imprescindível que a empresa promova seu cadastramento junto à municipalidade até o terceiro dia anterior à licitação, sob pena de ser inabilitação ao certame.

Requeru ainda, a inabilitação das demais empresas participantes, sob diversos fundamentos,

Por fim, solicitou a inabilitação de todos os participantes e também da empresa Recorrida, em razão da suposta ausência de cumprimento do requisito 4.1 do edital e/ou § 2º da Lei de Licitações.

Eis o sucinto relatório.

DA INPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, requer seja ADMITIDA A REQUERENTE ao recurso interposto como terceira interessada, ASSIM COMO seja acolhida a presente manifestação.

Ainda, seja acolhida as presentes contrarrazões, para o fim de afastar a insurgência recursal vergastada, vez que comprovadamente, **NÃO LHE ASSITE RAZÃO.**

Pois bem.

É importante mencionar que o peticionante **impugna** em todos os seus termos o recurso administrativo ingerido pelo recorrente até porque dissociado da realidade fática e dos pressupostos essenciais que norteiam respectivo procedimento administrativo, sem se olvidar de que, ainda que tal tese fosse procedente, meras irregularidades não servem para dar azo à inabilitação em certames e/ou ainda gerir nulidades.

Explica-se.

No presente caso, insurge o recorrente contra o peticionante referente ao item 4.1 do edital de licitação, onde há previsão de que poderão participar da licitação os interessados cadastrados e inseridos no cadastro de licitantes do município de Ivaí/PR, e ainda, os não cadastrados que atendam integralmente o disposto no art. 22, §§ 2º e 9º da Lei 8.666/93.

Logo, alega o recorrente que a empresa ora peticionante não está cadastrada junto ao município de Ivaí/PR e tampouco atende aos requisitos exigidos para as empresas não cadastradas (§§ 2º e 9º da Lei 8.666/93).

Contudo, tais assertivas não merecem prosperar.

Isso porque, conforme se extrai do documento anexado à presente, a recorrida ora peticionante **está regularmente e devidamente cadastrada junto à municipalidade (Ivaí/PR), estando em vigência respectivo cadastramento, vez que possui validade de 23/07/2018 à 22/07/2019.**

Logo, cumprida regularmente as exigências contidas no edital, exatamente ao contrário do que o alegado pelo recorrente.

Não se olvide ainda de que SOMENTE poderia ser admitido procedência ao recurso formulado, **caso a peticionante não possuisse cadastramento junto ao município de Ivaí/PR**, vez que então imprescindível seriam os requisitos exigidos no art. 22, §§ 2º e 9º da Lei 8.666/93, o que não é o caso.

Do mesmo modo, a doutrina e jurisprudência dominante e, inclusive o entendimento e determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná orienta que meras irregularidades não dão azo à nulidades e /ou inabilitações, não sendo exigido formalismo exacerbado, até porque eventuais rigorismos poderão delongar procedimentos simples e importantes à coletividade, sem se olvidar de que sempre deverá ser sopesado o interesse público.

Não bastasse, até mesmo o STF já se manifestou no sentido de que em direito público, somente se declara a nulidade de ato ou processo, quando da inobservância de formalidade legal RESULTA PREJUÍZO (MS 22.050-3, t. Pleno, relator M. Moreira Alves, j. 4.5.95, v. u DJ de 15.8.95).

Logo, pacífico também o entendimento nesta mesma corte de que mera irregularidade formal à licitante, à qual não trouxe a si vantagem e tampouco prejuízo à concorrente, não aponta ofensa aos princípios da administração, devendo ser considerado também o manifesto interesse público no ato.

Logo, não há que se falar em INABILITAÇÃO da empresa recorrida ora peticionante, vez que regularmente cadastrado junto à municipalidade em tempo muito anterior ao certame, sem se olvidar de que os fatos e argumentos expostos no recurso interposto não importa a o PROVIMENTO do mesmo.

DO MÉRITO

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que referido Recurso Administrativo deve ser improvido, em razão de que é manifestamente protelatório e insubsistente, assim como atende aos interesses da administração pública, na media em que, devidamente e regularmente habilitada a empresa recorrida, sem se olvidar de que devidamente cadastrada junto à municipalidade.

DA POSSIBILIDADE DILIGÊNCIA

Atesta a Lei de Licitações, a doutrina e jurisprudência dominante que a municipalidade, atendendo ao seu interesse público poderá realizar diligências em quaisquer fases do processo licitatório.

No caso em apreço, considerando que a empresa recorrida além de estar regularmente cadastrada junto à municipalidade ainda já possui outros contratos ativos com o ente municipal, além de haver presunção iuris tantum de respectivo cadastramento, poderá ser requerido diligência pela comissão para aferir, atestar quaisquer documentos, principalmente no caso em apreço, onde vislumbra-se que o documento vergastado está em plena validade.

Logo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do interesse público, não se pode julgar inabilitada empresa regularmente cadastrado junto ao ente municipal, cuja falta de comprovação dependeria simples apresentação e/o simples diligência da comissão licitatória.

Ademais, na atual fase cibernética, hoje tais averiguações/certificações podem ocorrer até mesmo de ofício e ao tempo do procedimento, vez que nos sítios eletrônicos e portais de transparência já há meios e mecanismos de aferição de documentos e até mesmo de credenciamentos junto ao licitante.

Assim, mais uma vez apela-se à mera irregularidade que em nada afeta a lisura da certame, vez que comprovadamente não houve

quaisquer vantagens e/ou prejuízos às partes, não se exigindo, no caso em apreço, formalismo exacerbado.

DOS PEDIDOS

Sendo assim, o procedimento vergastado não merece outra sorte senão a habilitação da recorrida, ora peticionante, não havendo que se falar em qualquer modificação de sua decisão.

Posto isso, requer seja **improvido o Recurso interposto**, face à inexistência de irregularidade, estando a empresa recorrida devidamente cadastrada junto à municipalidade, não se exigindo para a lisura do certame, formalismo exacerbado.

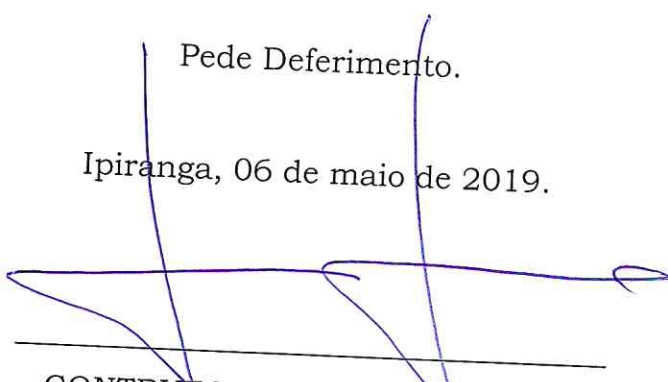
Pugna ainda, pela admissão da presente petição aos autos, bem como pela devida intimação da requerente aos demais atos procedimentais.

Ainda, acaso já proferida alguma decisão contrária ao entendimento e pedidos aqui solicitados, seja (s) tal (is) decisão (es) revista e/ou modificada, face aos documentos e argumentos legais aqui vergastados.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Ipiranga, 06 de maio de 2019.



CONTRUTORA DALAZ EIRELI ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR
e-mail: gabinete@ivaipr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CADASTRO DE LICITANTES

Certificado de Registro cadastral nº 012/2018	Validade:
Nome/denominação/razão social	23.07.2018 a 22.07.2019
Construtora Dalaz - EIRELI	CNPJ/MF
Endereço:	03.471.915-0001-73
Rua João Denck /Número 345	CEP: 84.430-000
Centro- Ipiranga Pr.	Fone: (42)3242-1335

Capital Social:

R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

Representantes Legais:

Diego Valerio de Col Dalazona -CPF/MF 042.048.559-70 e RG 7.930.973-7/SSP-PR

Objeto Social/Mercantil ou ramo de atividade

O objeto social:

Construção de edifícios.

- Obras de Urbanização-ruas, praças e calçadas.

-Serviços de pintura de edifícios em geral, calçadas.

-Serviços de pintura de edifícios em geral.

-Atividades paisagistas.

-Limpeza em prédios e em domicílios.

-Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

-Construção de obras de arte especiais.

Expedido gratuitamente

Certificamos que a empresa está inscrita no CADASTRO DE LICITANTES DO MUNICÍPIO DE IVAÍ - PR e, em consequência habilitada a participar de licitações em que se inscrever perante órgão de administração direta e indireta do Município, nos termos da legislação Federal e Estadual vigentes, ressalvadas das outras exigências previstas no respectivo edital.

Ivaí, 23 de Julho de 2018.


WILSON ARIEL EIDAM
Procurador Municipal


MARCO ANTONIO JENSEN
Depto. Municipal de Licitações

Recebido em
06/06/19
M.º de Licitações